

# GOVERNO DE MACAU

## CAPÍTULO I

### Conselho Consultivo de Formação da Administração Pública

**Decreto-Lei n.º 26/90/M  
de 11 de Junho**

Artigo 1.º

#### (Atribuições)

As actividades de formação na Administração Pública de Macau revestem-se, no actual período de transição, duma muito especial importância. Torna-se pois necessário encontrar soluções organizacionais que contribuam para a coordenação e o envolvimento de todos os intervenientes no processo, obtendo-se uma melhor utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis.

É criado o Conselho Consultivo de Formação da Administração Pública, abreviadamente designado (CCF), órgão consultivo do Governador em matéria de formação para os trabalhadores da Administração Pública do Território.

Artigo 2.º

#### (Composição)

Assim procede-se, neste diploma, à criação de um Conselho Consultivo para a Formação, no qual terão lugar todos os serviços do Território, incluindo os serviços e os fundos autónomos, os gabinetes de projecto e os municípios. Este Conselho destina-se fundamentalmente a exercer funções consultivas na formulação da política de formação, bem como a emitir pareceres sobre planos anuais e plurianuais de formação, e sobre os respectivos relatórios de execução.

1. O Conselho é constituído por um presidente, um secretário-geral e por vogais.

2. O presidente é o Governador de Macau ou, por sua delegação, o Secretário-Adjunto responsável pela área da Administração Pública.

3. O secretário-geral é o director do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

4. São vogais:

a) Os dirigentes máximos dos serviços do Território, incluindo os dos serviços e fundos autónomos, os presidentes dos municípios e os coordenadores de gabinetes de projectos;

b) O chefe do Centro de Formação para Administração Pública (CFAP);

c) Um representante designado por cada uma das associações de trabalhadores da Administração Pública do Território.

5. Assiste às reuniões do Conselho, como secretário, sem direito a voto, um elemento do CFAP designado pelo director do Serviço de Administração e Função Pública.

6. O Serviço de Administração e Função Pública assegura o apoio técnico e administrativo que o Conselho necessite.

Artigo 3.º

#### (Competência)

Ao Conselho compete emitir pareceres, designadamente sobre:

a) Política de formação;

b) Plano geral de formação da Administração Pública;

c) Relatório de execução do plano geral da formação;

d) Programas de formação plurianuais e respectivos relatórios de execução;

e) Formas de acompanhamento dos trabalhadores que tenham participado em acções de formação;

f) Processos de validação e de avaliação das acções de formação;

g) Outros assuntos no âmbito da actividade formativa dos serviços públicos do Território.

Viabiliza-se, deste modo, uma coordenação global das acções de formação, independente do seu executor, que visa fundamentalmente a implicação directa de todos os dirigentes máximos nos planos de formação e o desenvolvimento de uma perspectiva estratégica da formação como instrumento de gestão.

Desenvolvem-se ainda as competências do Centro de Formação para a Administração e Função Pública (CFAP), um departamento do Serviço de Administração Pública, que é reconhecidamente um centro de formação ao serviço de toda a Administração pretendendo-se dar-lhe um impulso definitivo correspondente ao desenvolvimento das suas actividades nos últimos anos e às potencialidades que as suas instalações e recursos materiais e humanos proporcionam.

Ao CFAP é cometida inequivocamente a responsabilidade pela formação nas áreas comuns da Administração Pública, em especial a formação de dirigentes e formadores, pelo apoio à formação nas áreas específicas, colaborando com os serviços interessados, e pela promoção ou organização das acções de formação legalmente exigidas para ingresso ou acesso em carreiras públicas.

Pretende-se afinal obter um equilíbrio, que se reconhece difícil, entre a participação de todos os serviços no processo e a melhor rentabilização dos meios disponíveis, inovando-se ao prever também a participação das associações dos trabalhadores da Administração Pública, tendo especialmente em conta as dimensões do público a atingir, o actual período de transição, as necessidades emergentes do processo de localização e a modernização administrativa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 4.º

**(Funcionamento)**

1. O Conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano, na primeira quinzena de Março para análise do relatório de execução do plano geral de formação do ano anterior, e na última quinzena de Julho para apreciação do plano para o ano seguinte.

2. O Conselho pode reunir extraordinariamente por iniciativa do presidente ou sob proposta do secretário-geral ou de, pelo menos, cinco vogais, cabendo ao presidente decidir sobre a sua oportunidade e interesse.

3. As reuniões do Conselho são convocadas pelo seu presidente.

4. A participação nas reuniões do Conselho dá direito à percepção de senhas de presença.

## CAPÍTULO II

**Planeamento da formação**

## Artigo 5.º

**(Plano geral de formação)**

1. Até 31 de Maio de cada ano os serviços, referidos na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 2.º deste diploma, enviam ao SAFF a informação de carácter qualitativo e quantitativo sobre as necessidades de formação detectadas.

2. O SAFF analisa a informação referida no n.º 1 e elabora o plano geral de formação que envia ao Conselho até 30 de Junho de cada ano e do qual devem constar, designadamente:

*a)* Os critérios utilizados no diagnóstico das necessidades de formação, assim como, relativamente a cada uma das acções, os objectivos, os destinatários, os programas, a duração, o local e, sempre que possível, as datas de realização;

*b)* As metodologias de avaliação, os critérios de selecção dos candidatos, a lista dos formadores pré-seleccionados para concretização das acções e a previsão global de custos de execução.

3. O plano geral de formação engloba as acções de formação respeitantes às áreas comuns da administração, nomeadamente as destinadas ao pessoal dirigente e de chefia e aos formadores, bem como as acções de formação em áreas específicas e as legalmente exigidas para ingresso ou acesso nas carreiras.

4. O plano geral de formação é anual, devendo as acções nele contidas ser divulgadas até à data de 31 de Outubro, anterior ao ano a que se destina.

## Artigo 6.º

**(Programas plurianuais)**

1. Consideram-se programas plurianuais os que englobem projectos de formação estruturados por módulos ou níveis, cujo desenvolvimento implique a aplicação de metodologias específicas de execução e avaliação e que tenham um prazo de realização superior a um ano.

2. Os serviços, referidos na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 2.º, devem apresentar ao SAFF, até 31 de Maio de cada ano, os projectos de formação e respectivas metodologias de execução e avaliação, a integrar em programas plurianuais.

3. Acompanhando o relatório de execução do plano geral, é apresentado ao Conselho, através de relatório intermédio, o ponto da situação relativamente a cada programa plurianual.

## Artigo 7.º

**(Acesso à formação)**

1. Os dirigentes dos serviços, referidos na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 2.º deste diploma, devem adoptar as medidas que facilitem a colaboração do seu pessoal na monitoragem das acções de formação constantes dos planos aprovados anualmente.

2. Os dirigentes referidos no número anterior devem divulgar as acções de formação junto do pessoal do respectivo serviço, bem como promover a sua participação nas que se revelem mais adequadas às funções que exercem ou às actividades e competências do serviço.

## Artigo 8.º

**(Associações de trabalhadores)**

As associações de trabalhadores da Administração Pública podem, nos prazos previstos neste diploma, apresentar a informação que considerem relevante para a elaboração dos planos de formação e respectivos relatórios de execução.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## Artigo 9.º

**(Competências do CFAP)**

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Ao Centro de Formação para a Administração Pública compete, no domínio da valorização e desenvolvimento dos recursos humanos da Administração Pública, designadamente:

*a)* Propor medidas de política de formação;

*b)* Elaborar o plano geral de formação, contendo as acções de formação nas áreas comuns e específicas da Administração, bem como elaborar o respectivo relatório de execução;

*c)* Desenvolver os programas e executar ou coordenar a execução de acções de formação previstas no plano geral de formação, relativas às áreas comuns da Administração;

*d)* Promover ou colaborar com os serviços interessados na concepção, programação e execução das acções de formação relativas às áreas específicas, bem como na disponibilização de espaços físicos e de material de apoio pedagógico-didáctico;

e) Promover ou colaborar na concepção, programação e execução das acções de formação legalmente exigidas para ingresso ou acesso nas carreiras;

f) Conceber, programar e realizar acções de formação de formadores, de iniciação e de aperfeiçoamento, nomeadamente no âmbito das técnicas pedagógicas e dos áudio-visuais;

g) Promover programas especiais de formação, tendo designadamente em conta as necessidades provenientes do processo de localização, da integração do pessoal nos quadros da República, ou o acolhimento de pessoal que inicia funções na Administração;

h) Conceber, aplicar e promover a aplicação de metodologias e técnicas de validação e de avaliação das acções de formação, bem como propor formas de acompanhamento dos formandos;

i) Propor programas plurianuais de formação e apresentar os respectivos relatórios de execução;

j) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com entidades públicas e privadas de Macau, em especial com a Universidade da Ásia Oriental, e ainda com entidades portuguesas, estrangeiras ou internacionais, no tocante à realização de cursos e actividades de formação profissional;

l) Promover a investigação e estudos que interessem ao desenvolvimento da formação;

m) Emitir pareceres sobre projectos de diplomas ou regulamentos que institucionalizem cursos de formação e respectivos programas;

n) Propor a realização de acções não previstas no plano geral de formação e dar parecer sobre propostas dos serviços para a realização de acções não incluídas nesse plano.

2. Ao CFAP no âmbito do apoio técnico e administrativo ao Conselho Consultivo da Formação compete exercer o respectivo secretariado.

#### Artigo 10.º

##### (Encargos)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados por verbas da dotação orçamental atribuída ao Serviço de Administração e Função Pública, excepto nos casos previstos na alínea n) do artigo 9.º, que serão objecto de análise casuística.

Aprovado em 7 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第二六/九〇/ M號 六月十一日

澳門正處於過渡期，公共行政培訓活動具有非常特殊的重要性。因此，需尋求組織上的對策，為

對這個過程的所有參與者的協調及參與作出貢獻，從而取得可動用的人力物力得到較佳的使用。

為此，本法令設立培訓諮詢委員會，參與者有本地區所有機關包括自治機關和基金、計劃協作組及市政機構等。該委員會主要是為培訓政策擔任諮詢工作，以及對培訓的年度或跨年度計劃以及有關的實施報告發表意見。

如此，對所有主要目的為使所有機關最高領導人直接參與培訓計劃及在作為管理工具的培訓策略方面，不論其執行者為誰，使培訓活動的整體協調成為可行。

本法令亦擴展被視為整個行政架構培訓中心的行政暨公職司的公共行政培訓中心的職權，從而給予符合其近數年活動的發展以及其設施及人力物力潛力的決定性的推動。

無疑地，對公共行政培訓中心在公共行政共有範圍的培訓，尤其是領導人及導師的培訓、在與有關機關合作下對專有範圍的培訓作出支持，以及在為進入或晉升公共職程法定要求的培訓工作的舉辦及組織等方面給予責任。

總言之，有意使所有機關在此過程的參與與可動用工具取得最佳效益獲致感認為困難的平衡。同時，當預料具創新性的公共行政的公職人員協會的參與，尤其顧及所達致的層面，現時過渡期本地化過程所產生的需求以及行政的現代化等方面。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，著令如下：

### 第一章 公共行政培訓諮詢委員會

#### 第一條 (職責)

現設立公共行政培訓諮詢委員會，葡文簡稱為 C C F，為總督在本地區公共行政公職人員培訓事宜的諮詢機構。

#### 第二條 (組成)

一、委員會由主席一名、總秘書一名及委員若干名組成。

二、主席為澳門總督或受其委託負責公共行政範圍的政務司。

三、總秘書為行政暨公職司司長。

四、委員為：

- a. 本地區各政府機關包括自治機關及基金的最高領導人，市政機構主席及計劃協作組協調人；
- b. 公共行政培訓中心主管；
- c. 本地區每一公共行政公職人員協會各指派的一名代表。

五、行政暨公職司司長指派公共行政培訓中心人員一名以秘書身份出席委員會的會議，但無表決權。

六、行政暨公職司確保委員會所需的技術及行政協助。

### 第三條 （職能）

委員會有責發表意見，尤其：

- a. 培訓政策；
- b. 公共行政培訓總計劃；
- c. 培訓總計劃實施報告書；
- d. 跨年度培訓計劃及其有關實施報告書；
- e. 注視曾參加培訓活動公職人員的方式；
- f. 培訓活動的效用及評估程序；
- g. 本地區政府機關培訓活動範圍內的其它事項。

### 第四條 （運作）

一、委員會每年召開平常會議兩次，第一次在三月份上半月，分析上年度培訓總計劃實施報告；第二次在七月份下半月，審議下年度計劃。

二、由主席主動或經總秘書又或最少五名委員建議，委員會得召開特別會議，但是否適合或有利由主席決定。

三、委員會會議均由主席召集。

四、凡出席委員會會議，有權收取出席費。

## 第二章 培訓計劃

### 第五條 （培訓總計劃）

一、本法令第二條四款 a 項所指機關，於每年五月三十一日前將所發覺的有關培訓需求質量及數量上的資料送交行政暨公職司。

二、行政暨公職司分析一款所指資料，編制培訓總計劃，並將於每年六月三十日前送交委員會。在計劃內應載有例如：

- a. 分析培訓需求所採用的標準，以及有關每一項活動的目標、對象、計劃、期限、地點及當可能時舉辦的日期；

- b. 評估方式、參加者的甄選標準、為實現活動的預選導師名單以及實施費用總預算。

三、培訓總計劃包括涉及行政共有範圍例如領導及指導人員及導師等的培訓活動，以及在專有範圍及為職程的進入及晉升法定所要求的培訓工作。

四、培訓總計劃屬於年度性，關於計劃內所載之活動，應在有關舉辦年度的上一年十月三十一日前公佈。

### 第六條 （跨年度計劃）

一、凡包括按階段或水平組成之培訓計劃，其發展必須引用實施和評估的特殊方式，舉辦期限一年以上者，視為跨年度計劃。

二、第二條四款 a 項所指之機關，應於每年五月三十一日前將列入跨年度計劃之培訓計劃及其實施和評估方式送交行政暨公職司。

三、在附同總計劃之實施報告情況下，每一跨年度計劃之進行情況，透過期中報告書將之送交委員會。

### 第七條 （提供培訓機會）

一、本法令第二條四款 a 項所指機關領導人，應採取方便其人員在每年通過之計劃內所載培訓計劃在教學上合作的措施。

二、七款所指領導人，應將培訓計劃向其機關人員公佈，以及促進其參與被視為彼等所擔任之職務較合適的活動，或與機關的活動及職能相合適者。

### 第八條 （公職人員協會）

公共行政公職人員的協會得在本法令所預料期限內，提供認為對培訓計劃及其實施報告的編制有價值的報告資料。

## 第三章 最後條文

### 第九條 （公共行政培訓中心的職能）

十月六日第六三/ 八七/ M號法令第九條修訂如下：

一、公共行政培訓中心在公共行政人力資源的質素提高及發展範圍內有責：

- a. 建議培訓政策的措施；
- b. 編製培訓總計劃，其內載有公共行政共有及專有範圍的培訓活動，以及編製其有關實施報告書；

- c. 推動計劃及實施在培訓總計劃內有關公共行政共有範圍內所預料的培訓活動或協調其實施；
- d. 在有關專有範圍培訓活動的構思、計劃及實施，以及空間及教學器材的動用等方面予以推動或與有關機關合作；
- e. 對職程的進入或晉升法定要求的培訓活動予以推動，或在其構思、計劃及實施方面提供合作；
- f. 構思、計劃及舉辦導師培訓初級及進修培訓活動，例如在教學技術及視聽範圍；
- g. 推動特別培訓計劃，並顧及如本地化程序，人員納入共和國團體，或開始擔任公共行政職務人員的納入等所引致的需求；
- h. 構思、應用及推動實施培訓活動之效用及評估的方法及技術，以及對受訓者的關注方式提出建議；
- i. 建議培訓的跨年度計劃，並提交有關實施報告書；
- j. 訂立及發展與澳門公共及私人機構的合作，尤其與東亞大學的合作，並與葡國、外國及國際性機構舉辦有關專業培訓的課程及活動；
- l. 推動有利於培訓活動的調查及研究；
- m. 對設立培訓課程的法例或章程草案及有關之計劃發表意見；
- n. 建議舉辦培訓總計劃未預料之活動，以及對機關舉辦未列入該計劃的活動建議書作出意見。

二、公共行政培訓中心在諮詢委員會的技術及行政輔助範圍內，有責擔當其秘書處之職務。

#### 第一〇條 （負擔）

實施本法令所引致之負擔，由撥給行政暨公職司的預算款項內負責，但第九條 n 項所指情況除外，其按個別情況處理。

一九九〇年六月七日通過

著頒行

護理總督 范禮保

#### Portaria n.º 119/90/M de 11 de Junho

Havendo que estipular as taxas de registo das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 86/90/M, de 26 de Março, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. — 1. É fixada em quatrocentas patacas a taxa de registo especial na Autoridade Monetária e Cambial de Macau das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, referida no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.

2. Pelo averbamento das alterações ao registo referido no número anterior é devida a taxa de cem patacas.

Governo de Macau, aos 5 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

#### 訓 令 第一一九/九〇/ M號 六月十一日

茲有需要訂定獲准從事兌換商務的人士/機構的登記稅；

經取得澳門貨幣暨滙兌監理署的意見；

經濟事務政務司合行使二月十七日第一/七六號憲法頒佈的并經由五月十日第一三/九〇號法律修訂的澳門組織章程第一六條一及二款賦予的權力，及三月二十六日第八六/九〇/ M號訓令授予的職權，著令如下：

獨一條——一、獲准從事兌換商務的人士/機構向澳門貨幣暨滙兌監理署繳納的十一月二十日第八〇/八九/ M號法令第一五條四款所指的特別登記稅定為澳門幣四百元。

二、關於上款所指登記的修訂事項備註，稅款為澳門幣壹百元。

一九九〇年六月五日於澳門政府

著頒行

經濟事務政務司 范禮保